

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 106/2018

PROCESSO N.º 671/2017

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n.º 10.444.624/0001-51, com sede à Rua José Ramon Urtiza, 206 – Vila Andrade – Cidade de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP: 05717-270, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS TERMALÁBEIS E EQUIPAMENTO UNITARIZADORA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A licitante manifestou sua intenção e protocolou o Recurso na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, tempestivamente, e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

Síntese das alegações da recorrente - SISNAC:

DA PROPOSTA

A proposta final da arrematante que consta no processo acima mencionado, está diferente do valor registrado e exposto na plataforma www.licitacoes-e.com.br. Proposta física R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e na plataforma R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Não entendemos o motivo, já que se sabe uma vez o item renegociado, precisa enviar a proposta com valor final.

DO PREÇO

Na data de hoje, 05 de dezembro de 2018, essa mesma empresa declarada vencedora Opuspac vendeu para o Hospital Sapiranga – Sociedade Beneficente Sapiranguense, Hospital localizado no estado do Rio Grande do Sul, através da cotação de preços nº 06/2018 – convênio nº 851180/2017, processo público via plataforma SICONV, o mesmo equipamento marca e modelo no valor de R\$ 138.333,33. Acreditamos que esta instituição séria e comprometida com o erário público, visa pesquisar os processos para que não sejam enganados com uma pequena oferta. Lembrando que na disputa de preços não foram concedidos lances.

DA VELOCIDADE

O edital solicita “O alimentador automático deverá operar com velocidade mínima de 40 unidades por minuto...”. Ofertado na proposta “.....operação automática velocidade ajustável 1800 a 2.430 unidades por hora..” O que demonstra claramente que a velocidade mínima é de 30 unidades por minuto indo totalmente em desacordo com o solicitado em edital e registrado em vários momentos na proposta. Mesmo fazendo vistas do processo não localizamos nenhum documento ou relato pela Instituição sobre a Avaliação de Amostra.

DOS CERTIFICADOS E GARANTIA

O termo de referência é claro quando solicita: “Apresentar Laudo de Conformidade aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) juntamente com as propostas..”

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

“Apresentar laudo de comprovação de Compatibilidade Eletromagnética (EMC), conforme Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR IEC 61000-4-2, emitido por Engenheiro, contendo no mínimo: Marca, Modelo e Fabricante do equipamento. Este documento deverá ser apresentado juntamente com as propostas, para análise.”

“Apresentar laudo de conformidade a limites sonoros (ruídos) – dB (A) – atendendo aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 17 da Portaria Nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 08 de Junho de 1978, juntamente com as propostas para análise.” Os documentos constantes nos autos não estão de acordo com o exigido em edital.

RELATÓRIO TÉCNICO NÃO É LAUDO!

SIGNIFICADO DA PALAVRA LAUDO - Texto que contém um parecer técnico, uma opinião especializada, sobre determinado assunto.*

SIGNIFICADO DA PALAVRA RELATÓRIO - Texto que contém uma descrição detalhada dos aspectos mais importantes, eventos ou ações, de alguma coisa: relatório de projeto.*

Sr. Pregoeiro, em hipótese nenhuma esta Instituição tão respeitada poderia aceitar e declarar **VENCEDORA UMA EMPRESA QUE NÃO CUMPRIU O EXIGIDO EM EDITAL.**

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sr. Pregoeiro, acredito que está Instituição por algum motivo, não comprovou a veracidade do documento apresentado pela arrematante. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da REDE D'OR, não pode ser considerado já que no mês de Setembro de 2018, as máquinas da empresa OPUSPAC foram devolvidas e retiradas do CD (endereço Embu das Artes). Deste então, após visita dos profissionais da Rede D'or na sede da SISNAC, estamos com contrato assinado e atuando no CD DA REDE D'Or (Embu das Artes). A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Publicado nos meios cabíveis e informados os demais participantes sobre o recurso, e aberto igual prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** se manifestou:

Síntese das contrarrazões - OPUSPAC:

OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, estabelecida à Rua Humberto Perla, 60, na cidade de Louveira /SP CEP: 13290-000, inscrita no CNPJ .n.º 10.780.790/0001-29, diante das alegações interposta pela RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde segue nossas contrarrazões:

Sr. Pregoeiro é nitida e palpável a intenção da empresa Sisnacmed Produtos para Saúde em tumultuar o processo licitatório supra, a RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde participou do mesmo processo licitatório, lançou proposta e teve oportunidade de dar lance para o item, e não o fez. A empresa RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde fez vários questionamentos infundados sobre o preço ofertado, sendo que o valor ofertado pela RECORRENTE empresa Sisnacmed Produtos para Saúde é muito superior ao valor ofertado pela empresa OPUSPAC. Fica nítido que não existe a intenção da empresa Sisnacmed em se sagrar vencedora do presente processo, e sim a intenção de tumultuar o certame e protelar o processo com recursos, a fim de induzir esta comissão a perda de prazo de ano orçamentário.

DA PROPOSTA

Sr. Pregoeiro, a proposta negociada a pedido do Sr. Pregoeiro de R\$ 190.000,00 foi devidamente encaminhada tempestivamente para Prefeitura Municipal de São Carlos e recebida pela Sra. Juliana. A ausência da proposta negociada de R\$ 190.000,00 deve ser atribuída a protocolo interno de recebimento de correspondência e trâmite interno até o departamento de licitações.

DOS PREÇOS PRATICADOS

Sobre os preços praticados por nossa empresa é o padrão de mercado, lembrando que os valores praticados são composto módulos de equipamentos softwares acessórios e serviços, equipamentos automático ou semi-automático, ou ainda automático e semiautomático e Manual, variando versão de fabricação e compatibilidade com outros sistemas, ano de fabricação, acessórios, quantidade de insumos (embalagens) que acompanham o

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

equipamento, assim como sua compatibilidade modular de integração com sistema de corte de blister, os preços são compostos também por softwares e suas funcionalidades e módulos, e na mesma equação ainda existe os serviços, com a complexidade particular de cada cliente, como localização, frete, assistência técnica, deslocamento de técnico, seguro, treinamento, certificação de treinamento, integração interfaceamento, treinamento de operadores, treinamento de farmacêuticos, treinamento da equipe de engenharia

Se a empresa RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde alega em seu recurso administrativo que esta instituição ficaria comprometida por adquirir um equipamento pelo preço ofertado, porque, em sua proposta ofertada para o certame a empresa RECORRENTE não apresentou lance na disputa de preços com valor menor, como a empresa RECORRENTE pode atacar a empresa OPUSPAC e está idônea Comissão de Licitação com alegações infundadas, se o preço do próprio equipamento ofertado é superior, sendo assim fica nítida que não há boa fé nas alegações, fica obscuro a intenção da empresa RECORRENTE, não existe a intenção da RECORRENTE em ser habilitada e sim e provocar o cancelamento do certame. O edital solicita garantia de 36 meses com reposição total de peças e serviços, o custo de anuidade de garantia com reposição de peças é de R\$ 14.000,00 por ano totalizando R\$56.000 somente de cobertura de garantia total. Se esta comissão de licitação suprimir do valor ofertado de R\$ 190.000,00 os valores de garantia, confirmará que o objeto está sendo adquirido muito abaixo do valor normal de mercado.

DA VELOCIDADE

O Sistema automático possui opção de regulagem de operação de 1.800 a 2.430 ou até 2600 unidades por hora, atingindo velocidade de até 2.430 unidades por hora ou 40,5 por minuto atendendo a necessidade desta instituição, a opção e variação de regulagem de velocidade é necessária para trazer mais segurança ao medicamento maiores e de alto custo, pois cada medicamento possui tamanho e pesos diferentes, sendo necessário trabalhar em velocidades reduzidas em alguns tipos de medicamentos, trazendo segurança ao processo, sendo assim a opção de variação velocidade é para benefício e comodidade.

Podemos usar como exemplo o sistema semi-automático que pode atingir velocidades de até 3200 unidades por hora ou 53,33 unidades por minuto, mais o equipamento é ajustado para trabalhar em 2500 ou 2600 unidade por hora ou 41,6 e 43,3 unidades por minuto, sendo assim o equipamento é ajustado e calibrado para operação com margem de segurança, que pode variar dependendo da necessidade e tamanho do medicamento e seu conteúdo e peso, sendo necessário trabalhar em velocidades reduzidas em alguns tipos de medicamentos, trazendo segurança ao processo, sendo assim a opção de variação velocidade é para benefício e comodidade.

DAS AMOSTRAS

As amostras foram devidamente despachadas e recebidas por esta comissão de forma tempestiva, o parecer de avaliação deve estar em trâmite interno.

DOS LAUDOS

Sr. Pregoeiro, primeiramente gostaríamos de esclarecer o significado da palavra “Laudo” Laudo substantivo masculino 1. Texto contendo parecer técnico (de médico, engenheiro, etc.).

Sr. Pregoeiro, com o significado da palavra laudo devidamente esclarecido, gostaríamos de dar seguimento nos documentos que foram apresentados.

Foram enviados a esta instituição:

Laudo Técnico de Nível Sonoro contendo 11 páginas, assinado por engenheiro de segurança do trabalho Walter Luis Nucci CREA 0600717082 acompanhando de ART (anotação de responsabilidade técnica) e certificado de calibração de acordo com a legislação vigente.

Laudo de ensaio comprovando a compatibilidade eletromagnética NBR IEC 61000-4-2 emitido pelo IPT (Instituto de Pesquisa e Tecnologia) Laboratório de Equipamentos Elétricos e Óticos credenciado pelo INMETRO, assinado pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Sanches Dias NRE 8930 e assinado também pelo Engenheiro Eletricista Dr. Mário Leite Pereira Filho, de acordo com a legislação vigente.

Laudo técnico comprovando o atendimento a NR12 emitido por empresa de segurança do trabalho sem vínculo com a fabricante, Walter Luis Nucci CREA 0600717082 acompanhando de ART (anotação de responsabilidade técnica). Gostaríamos de esclarecer ainda:

Todos os documentos Laudo apresentados são de empresa independentes, sem nenhum vínculo com a fabricante. Os engenheiros que assinam os laudo não possui nenhum vínculo com a fabricante OPUSPAC. Todos os laudo são gerados a partir de um relatório de ensaio, ao término dos ensaio são emitido o laudo de conclusão, assinados pelo engenheiro técnico responsável.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA REDE D'OR

As alegações da empresa da RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde, sobre a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado da REDE D'OR, são no mínimo infundadas e levianas, mesmo que as alegações fantasiosas da RECORRENTE contivessem fundo de verdade, o fato da empresa RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde estar atualmente negociando com a mesma instituição REDE D'OR, não invalidaria o fato do fornecimento ter ocorrido e também não invalida o atestado de capacidade técnica emitido pela Rede D'OR, além da comprovação do fornecimento dos equipamentos, o atestado ainda informa a quantidade elevada de embalagem que foi fornecida para uma instituição privada, o elevado consumo de embalagem disposto no atestado, traz enorme insegurança jurídica e operacional a Prefeitura Municipal de São Carlos, pois a quantidade de embalagem consumida pela Rede D'OR serve de capacitação técnica comprovada não só do fornecimento mais da funcionalidade efetiva dos equipamentos da marca OPUSPAC por vários anos. A empresa RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde alega que estar em início de processo de negociação com a REDE D'OR, confirmando em sua peça de recurso que houve o fornecimento da empresa OPUSPAC, sendo assim não há o que ser questionado já que a própria RECORRENTE Sisnacmed Produtos para Saúde confirma o vínculo passado e atual da empresa OPUSPAC com a Instituição REDE D'OR. O número das notas fiscais que geraram o atestado de capacidade técnica estão disposta no corpo do atestado de capacidade técnica.

Síntese da manifestação da unidade solicitante – Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde:

Prezado Senhor, Segue a avaliação técnica do recurso apresentado pela empresa Sisnacmed e da contrarrazão apresentada pela empresa OPUSPAC:

1. O valor final do equipamento após negociação está dentro do praticado, considerando que o valor registrado em ata pelo pregão eletrônico nº 16/2018 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Filial Piauí, publicado no Diário oficial da União em 27 de março de 2018, foi de R\$ 181.201,00, tendo o equipamento do referido pregão apenas 12 meses de garantia e sem acessórios, tais como nobreak;
2. O equipamento ofertado pela empresa OPUSPAC atende a velocidade solicitada em edital, uma vez que atinge a velocidade superior à 2.400 unidades por hora, ou seja, mais de 40 unidades por minuto;
3. Os laudos apresentados pela empresa OPUSPAC atendem a solicitação do edital e estão devidamente atestados por um engenheiro;

Conclui-se que o equipamento ofertado e os laudos apresentados pela empresa OPUSPAC atendem ao edital e o preço final está dentro do praticado.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

A Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico pontua que a recorrente contesta em seu recurso decisões da Equipe de Licitação, como também da unidade solicitante. Neste diapasão, há divisão de responsabilidades: A comissão de licitação, por meio do pregoeiro e equipe são responsáveis diretos pela proposta e documentação de habilitação, e a unidade solicitante, o Hospital Universitário, é a área responsável pelo parecer e todos os julgamentos técnicos do produto, acessórios e manuais.

Portanto, além de responsabilizar-se por seus atos, esta Equipe de Licitação, ainda orienta e acompanha a unidade a agir com total vinculação ao edital. Assim o pregoeiro, a equipe e a unidade agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Dos julgamentos da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

DA PROPOSTA:

A proposta renegociada da empresa OPUSPAC encontra-se, e sempre se encontrou, juntada ao processo, presente às fls. 652 a 685 – o valor de R\$ 190.000,00 está presente à página 682 e nas demais páginas toda a descrição e detalhamento necessário à proposta.

Se a empresa SISNAC não localizou a proposta no processo foi por que não tirou cópias de todas as folhas. Cabe a informação que, na tarde do dia 04/12/2018, a representante por procuração da empresa SISNAC, srta. Ana Paula Guimarães Machado, compareceu a esta Divisão, solicitou vistas e extraiu as cópias que ela julgou necessárias do

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

presente processo. O protocolo do pedido de vistas está anexo aos autos do processo. Sendo as cópias por custos do recorrente, que preferiu fazê-las por meio de fotos com seu aparelho celular.

Se a representante não extraiu cópias de todas as folhas necessárias, não há qualquer responsabilidade desta comissão, que franqueou vistas e cópias de todas as folhas do processo. Se a representante não dispunha dos meios necessários, não os utilizou ou não fora corretamente orientada pela empresa SISNAC, também não é responsabilidade desta comissão.

Portanto, infundadas as alegações sobre a ausência da proposta negociada no processo.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A doutrina jurídica coloca a diligência como necessária quando houver dúvidas.

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de **suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas**, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Portanto, cabe esclarecer que o pregoeiro não agiu com desídia: Ele não é obrigado a diligenciar sobre todos os documentos apresentados em uma licitação. Ele tem a faculdade de efetuar diligências quando houver dúvidas sobre o documento apresentado.

Quando da licitação não houve dúvidas da autenticidade, vez que os atestados apresentados atendem a todos os requisitos de autenticidade do item 9.1.1 e a todos os critérios de admissibilidade dos itens 9.5.1 e 9.5.1.1 do edital. Também há nos atestados apresentados os números das notas fiscais a eles referentes.

Após o questionamento por parte da SISNAC, o pregoeiro empreendeu diligência para apurar a veracidade do atestado: Primeiro junto à empresa Rede D'Or, cujo responsável pela assinatura do atestado retornou por email informando “Guilherme, boa tarde. O Contrato do Fornecedor Opus com a Rede D'Or, se encerrou no dia 30/09/2018. Att Reinaldo Jacob da Silva Supervisor de Suprimentos Logística Corporativa SP CDSP - Operações”. Por mais que o email do Sr. Reinaldo não tenha sido bem redigido, informa que houve contrato e portanto fornecimento entre a Rede D'Or e a OPUSPAC, e esse contrato durou até 30/09/18.

Em sequência o pregoeiro solicitou as notas fiscais do fornecimento da máquina unitarizadora em duas frentes: Ao próprio Reinaldo da Rede D'Or, que não retornou o contato, e também à Opuspac, que retornou 4 notas fiscais, de números 5880, 6023, 6087 e 7482, referentes ao fornecimento pela OPUSPAC de 2 máquinas unitarizadoras, 1 equipamento unitarizador e 1 alimentador de ampolas à Rede D'Or.

Ainda sobre a alegação quando aos atestados da empresa Rede D'Or, a própria empresa recorrente confirma que houve o fornecimento da anterior, a OPUSPAC, sendo que a alegação de que é a recorrente SISNAC que atualmente presta o serviço à Rede D'Or em nada desabona o fornecimento anterior da OPUSPAC, que atestou a “qualidade e procedência” dos serviços prestados.

Todos os e-mails e documentos relativos às diligências estão juntados ao processo.

Portanto, pelo conteúdo da resposta do Sr. Reinaldo, da Rede D'Or, pelas notas fiscais apresentadas e até mesmo pela alegação da própria recorrente, são meios mais do que suficientes para comprovar a veracidade do atestado apresentado pela empresa OPUSPAC.

DOS PREÇOS PRATICADOS, DA VELOCIDADE, DAS AMOSTRAS E DOS LAUDOS: Acompanhamos o entendimento da unidade, o Hospital Universitário, que apenas reafirma a legalidade, isonomia, o respeito ao edital e a lisura nos julgamentos desta Equipe.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro, a comissão e a unidade agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto e com base na manifestação técnica da unidade, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, para o lote 01 do certame em epígrafe, vez que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora atende plenamente ao solicitado no edital, tanto em sua documentação de habilitação como em seus requisitos técnicos e por isso manterá a classificação da empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** ora declarada vencedora do lote.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro